



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001347/2007-84  
**Recurso n°** 516.984 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.340 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO ANTONIO BEZERRA LEITE DE MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF QUANTO AOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA.. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL.

Comprovado através de laudo emitido por serviço médico oficial que o contribuinte é portador de moléstia grave capaz de tornar isentos os rendimentos decorrentes de aposentadoria, com expressa menção da data em que se iniciou tal condição, é de se reconhecer a isenção a partir do momento em que se constata o início da doença. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos a partir de março de 2003 os quais devem ser excluídos da base de cálculo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 03) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2004, ano-calendário de 2003, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser aposentado ou portador de moléstia grave.

Devidamente cientificado (fl. 25), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), pleiteando a improcedência do lançamento ao fundamento de gozar de isenção, em razão de ser portador de moléstia grave e anexando documentos, em especial o laudo médico, expedido por serviço municipal de saúde, de que consta ser portador, desde março de 2003, da moléstia classificada na CID pelo código I 25, que por consulta à mesma CID constato tratar-se de Doença Isquêmica Crônica do Coração, embora descrita no laudo como DAC, que verifiquei ser a sigla usual para a expressão, Doença Arterial Coronariana.

Os autos foram remetidos para julgamento à 2ª Turma da DRJ/RJ2, que, em sessão realizada no dia 09/04/2009, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o laudo de fl.40, malgrado informe ser o contribuinte portador da moléstia classificada pelo código CID I25, qual seja, Doença Isquêmica Crônica do Coração, não indica nome de doença isentiva, tudo nos termos do Acórdão n.º 13-24.180.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.44, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 51/53), pleiteando a improcedência do lançamento e repisando os argumentos já antes guerreados, trazendo, ainda, aos autos, novo laudo (fl.62), expedido por serviço oficial municipal de saúde, de que consta ser o mesmo portador de Cardiopatia Isquêmica Grave (CID I25.0), desde 17/03/2003, e de Leucemia Linfocítica Crônica (CID C91.1), sem no entanto indicar a data de acometimento desta última, sendo o laudo datado de 05/09/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser aposentado ou portador de moléstia grave.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer do documento trazido pelo contribuinte em sede recursal (fls.62). Trata-se de laudo médico (fls.62), expedido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por serviço municipal oficial de saúde, atestando ser o contribuinte portador de “Cardiopatía Isquêmica Grave” (CID 1-25.0), desde 17/03/2003.

Trata-se do mesmo código CID apontado pelo primeiro laudo, de fls.08/08 verso, apresentado pelo contribuinte quando de sua impugnação, laudo este que assinalava o mês de março de 2003 como a ocasião do acometimento, em tudo consistente com o laudo de fls.62, trazido em fase recursal.

Ora, se o código CID utilizado em ambos os laudos é o mesmo, trata-se, a toda evidência, da mesma enfermidade e, conforme já acima observado, da mesma data de acometimento em ambos os laudos. O que falta ao primeiro laudo, aquele trazido quando da impugnação é o nome por extenso da moléstia, indicada apenas pela sigla DAC, o que é irrelevante pois há indicação do código CID, e a afirmação de tratar-se de condição grave.

Não estou totalmente convencido quanto ao fato de que seria indispensável que o laudo apontasse explicitamente o caráter grave da moléstia, mas o fato é que o segundo laudo, de fls.62, o afirma, razão pela qual não subsiste mais qualquer fundamento para questionar-se a condição de acometimento pelo contribuinte de enfermidade isentiva.

Pois bem, o segundo laudo, trazido em fase recursal, é claro ao indicar tratar-se “Cardiopatía Isquêmica Grave”.

Considerando-se ainda que a condição de aposentado do contribuinte e o fato de que não declarou rendimentos provenientes do trabalho estão configurados pelos documentos de fls.34/39, tenho como preenchidas as condições necessárias ao reconhecimento da isenção, com a ressalva que o início do gozo de tal isenção deve coincidir com a data em que o laudo constata a doença, isto é, 17 de março de 2003.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, reconhecer a isenção por moléstia grave a partir de março de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 10070.001347/2007-84  
Acórdão n.º 2802-01.340

S2-TE02  
Fl. 72



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 10070.001347/2007-84

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional